

TRÁFICO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA DIAGNOSE DO NÚCLEO DE PROTEÇÃO JURÍDICO-SOCIAL DA PESSOA HUMANA

Kaique Campos Duarte¹

Resumo: O presente artigo científico tem como objetivo analisar o panorama do tráfico de pessoas transgêneros para exploração sexual e o sistema brasileiro de proteção jurídico-social a essas vítimas. Dessa forma, concebe a relação do tráfico de pessoas e os Direitos Humanos fundamentais, sob o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, perante a necessidade do Estado programar políticas de prevenção e proteção às essas pessoas. Complementarmente, delinea a dinâmica do sistema jurídico-penal deste crime na atualidade, sem esgotar a temática, mas lançando bases para pesquisas futuras, haja vista ser este um tema relevante social e juridicamente. À vista disso, a utilidade social deste trabalho se revela de suma importância para a sociedade no ponto de despertá-la para a efetivação de ações de integração e proteção da pessoa transgênero, consolidando o enfrentamento do tráfico de pessoas para exploração sexual. Acerca do percurso metodológico trilhado neste trabalho adotou-se quanto à forma de abordagem a metodologia qualitativa, também, sendo realizada a pesquisa de cunho descritiva e analítica. Diante das especificidades do fenômeno do tráfico de pessoas transgêneros foi utilizado o método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento utilizado foi o monográfico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta. Deste modo, foi possível concluir que, apesar de haver um incipiente esforço do Estado no sentido de buscar estratégias de enfrentamento ao

¹ Advogado, Professor da Faculdade Carajás – Grupo Educacional Carajás, Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia – UNAMA.

tráfico de pessoas, há ainda um caminho mais longo a ser percorrido no que concerne à erradicação do tráfico de pessoas transgêneros para exploração sexual, haja vista que este crime se caracteriza como um processo delitivo complexo e multifacetado, que depende, conjuntamente, da conscientização e dedicação do Estado, família e sociedade, para que se possam obter resultados satisfatórios na proteção jurídico-social da pessoa humana.

Palavras-Chave: Tráfico. Pessoas. Transgêneros. Exploração. Sexual.

TRAFFICKING IN TRANSGENDER PERSONS FOR SEXUAL EXPLOITATION: A DIAGNOSIS OF THE CORE OF LEGAL AND SOCIAL PROTECTION OF THE HUMAN PERSON

Abstract: This scientific article aims to analyze the panorama of trafficking in transgender people for sexual exploitation and the Brazilian system of legal and social protection for these victims. In this way, it conceives the relationship between trafficking in persons and fundamental Human Rights, under the prism of the principle of human dignity, given the need for the State to program policies for the prevention and protection of these people. In addition, it outlines the dynamics of the criminal-law system of this crime today, without exhausting the theme, but laying the foundations for future research, given that this is a socially and legally relevant topic. In view of this, the social utility of this work proves to be of paramount importance for society to the point of awakening it to carry out actions of integration and protection of the transgender person, consolidating the fight against trafficking in persons for sexual exploitation. Regarding the methodological path followed in this work, a qualitative methodology was also adopted in terms of approach, and a descriptive

and analytical research was carried out. In view of the specificities of the phenomenon of trafficking in transgender persons, the deductive method of approach was used, while the method of procedure used was the monographic, using the technique of indirect documentation research. In this way, it was possible to conclude that, despite the State's incipient effort to seek strategies to combat human trafficking, there is still a longer way to go with regard to the eradication of trafficking in transgender people for sexual exploitation. , given that this crime is characterized as a complex and multifaceted criminal process, which depends, jointly, on the awareness and dedication of the State, Family and Society, so that satisfactory results can be obtained in the legal and social protection of the human person.

Keywords: Trafficking. Transgender People. Exploration. Sexual.

INTRODUÇÃO



Em pleno século XXI ainda é possível vislumbrar situações que remetem aos tempos de barbárie, quando não se tinha ou se demonstrava qualquer respeito pelo ser humano. O tráfico de pessoas seja com a finalidade de exploração sexual, de trabalho ou mesmo para a remoção de órgãos é um exemplo disto. Em que pese haver a proteção internacional dos direitos humanos, os direitos que são inerentes aos seres humanos ainda estão sendo violados de forma aviltante e perturbadora, legando a segundo plano, princípios que regem a convivência em sociedade. É o que acontece com inúmeras travestis, que são mantidos em situação análogos a de escravidão em outros países para fins de exploração sexual.

Nesta perspectiva, este artigo visa traçar breves considerações acerca do tráfico de pessoas transgêneros para fins de

exploração sexual, tendo como parâmetro a proteção devida ao ser humano tanto pela legislação nacional vigente quanto pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Dessa forma, é basilar a compreensão desses fenômenos em face do elemento histórico-social, que fornece a base para compreensão das circunstâncias que levaram à formação do sistema jurídico específico de proteção dos direitos humanos fundamentais. Equitativamente, com a assimilação do surgimento dos “novos direitos”, voltados, dentre outros aspectos, para a tutela de determinadas categorias de indivíduos, colocados, por sua especial condição, à margem dos processos sociais contemporâneos. É o caso das pessoas transgêneros.

A Constituição da República Federativa Brasileira 1988 adotou um modelo político fundado na busca de uma sociedade justa, igual e solidária. Nesta lógica, o Estado não se limita à posição de não-intervenção (liberdades negativas), sendo-lhe demandando uma atuação positiva (liberdades positivas) no sentido de efetivar as prestações e garantias sociais. Sendo assim, esse direcionamento político-jurídico, se volta para a proteção da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, para a efetivação das ações de integração e proteção da pessoa transgênero, que é objeto de estudo desta pesquisa.

Embora o tráfico de seres humanos não ser um fato novo, pois remonta às sociedades pré-capitalistas, parte-se do pressuposto de que este fenômeno na contemporaneidade é produto histórico do conjunto das relações sociais capitalistas, onde convivem tanto a acumulação quanto as desigualdades sociais.

Dados mostram que no século XXI, com o aumento da mobilidade humana, intensificou-se também o enfrentamento ao tráfico de pessoas em todo mundo, provocando debates sob diferentes perspectivas, como também vem assumindo protagonismo nas agendas internacionais contemporâneas de governos, pesquisadores e agências internacionais.

Segundo os dados retirados do Relatório Global sobre

Tráfico Humano 2018², foram calculados cerca de 24 mil casos documentados em 2016 em 142 países. Deste total, 59% são de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e 34% para fins de trabalhos forçados. Segundo o estudo, mais de 70% das pessoas que vivenciam esta situação são do sexo feminino, sendo que 49% são de mulheres adultas e 23% mulheres menores de idade. Já em relação ao sexo masculino, os homens representam cerca de 21% e os homens menores de idades corresponde a 7%. O relatório também aponta que 83% das mulheres foram traficadas para exploração sexual e os 82% dos homens formam o maior grupo de casos de trabalhos forçados nos setores como mineração, pesca e, até mesmo, para o tráfico de órgãos humanos.

Note-se que nestes dados a população trans sequer foi mencionada, o que parece demonstrar que este segmento populacional está às margens das políticas públicas e são tão ou mais vulneráveis do que homens, mulheres, crianças e adolescentes vítimas do tráfico.

Nesse sentido, o estudo se justifica quando nos deparamos com a falta de esclarecimento e efetividade da atuação estatal, em garantir a proteção e a integração social da pessoa transgênero, perante a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana, que deve ser assegurado pelo Estado Democrático de Direito, com o intuito de suprir eventuais necessidades dos cidadãos e, com isso, preservar o equilíbrio e a subsistência a uma vida digna.

Ademais, o presente estudo, se apresenta como um tema candente na atualidade, exigindo da academia e dos movimentos sociais, reflexões, estudos e propostas que tenham em seu horizonte a luta coletiva por avanços emancipatórios.

Diante desse fato, o ponto central do estudo visa responder á seguinte indagação: O sistema jurídico brasileiro de

² Dados disponíveis em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/GLOTiP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

proteção contra o tráfico de pessoas transgêneros para exploração sexual tem se mostrado satisfatório?

Nesse prisma, iremos estabelecer como objeto geral de estudo uma linha de raciocínio crítica/argumentativa demonstrando de forma clara e precisa sobre o panorama do tráfico de pessoas transgêneros para exploração sexual e o seu núcleo de proteção jurídico social. Assim, concebendo a relação tráfico de pessoas e direitos humanos, sob o prisma da necessidade de o Estado lançar mão de política de prevenção e proteção às vítimas.

Para atingi-lo, foram eleitos, os seguintes objetivos específicos: examinar a tráfico de pessoas para a exploração sexual e direitos humanos; concebendo tráfico humano envolvendo pessoas transgêneros; averiguando a sua acepção do sistema jurídico normativo brasileiro; analisando a atuação do Estado no enfrentamento do tráfico humano de pessoas transgêneros; verificando os grupos de apoio às vítimas; compreendendo como a intelecção de como vítimas são atraídas, verificando em quais localidades o tráfico humano de pessoas transgêneros ocorre com mais frequência; asseverando as possíveis rotas do tráfico de pessoas e alcançando a compreensão crítica das conseqüências desse tipo de tráfico humano.

Acerca do percurso metodológico trilhado neste trabalho adotou-se quanto à forma de abordagem a metodologia qualitativa, também, sendo realizada a pesquisa de cunho descritiva e analítica, que descreveu, explicou, classificou, esclareceu e interpretou as características do fenômeno do tráfico de seres humanos e, mais especificamente sobre o tráfico de pessoas transgêneros.

Perante das especificidades do fenômeno do tráfico de pessoas transgêneros foi utilizado o método de abordagem dedutivo, enquanto o método de procedimento utilizado foi o monográfico, recorrendo-se à técnica de pesquisa de documentação indireta, trabalhando ao mesmo tempo com os documentos e

arquivos dos acervos públicos, e ainda buscando elementos teóricos na pesquisa bibliográfica e documental, recurso fundamental desse estudo.

Destarte, o presente estudo não tem o escopo de exaurir todas as controversas e lacunas que envolvem o tema proposto, de modo que caminha em passos significantes para a mudança de paradigma quanto à proteção e efetivação dos direitos humanos fundamentais da pessoa transgênero e o enfrentamento do tráfico humano.

1 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS DIREITOS HUMANOS

O tráfico de pessoas é gênero do qual o tráfico de transgêneros é uma espécie. Crianças, adolescentes e mulheres também são vitimados pelo tráfico de seres humanos. No entanto, o tráfico de mulheres e crianças tem ganhado maior repercussão nos meios de comunicação e no meio jurídico, ao passo que o tráfico de transgêneros permanece na invisibilidade.

Não obstante os danos que o tráfico de pessoas provoca, este ainda é um tema pouco debatido quando a vítima é um transsexual. Permeia o imaginário popular que as pessoas trans que são exploradas sexualmente em outros países, ali estão por vontade própria e, assim, a ideia de escravidão sexual muitas vezes não recebe os devidos créditos.

Segundo o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças (UNICEF) e a Organização Internacional de Migração (IOM), tráfico de pessoas é:

É o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa para qualquer finalidade ou de qualquer forma, incluindo o recrutamento, o transporte, a transferência ou abrigo, ou recebimento de qualquer pessoa pela ameaça ou o uso de força ou pela abdução, fraude, coerção ou o abuso do poder para as finalidades de escravo, trabalho forçado (incluindo trabalho afiançado ou servidão por dívida) e

servidão³.

Aplicando este conceito à realidade vivida por inúmeras pessoas *trans*, pode-se afirmar que elas, enquanto seres humanos passam a ser tratadas e vislumbradas como um objeto que pode ser deslocado de um lugar a outro sem que seus direitos como seres humanos sejam considerados.

Neste contexto, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁴ foi somente após a Revolução Francesa de 1789 que os direitos sociais surgiram como Direitos Humanos. Contudo, somente no pós-guerra, houve um movimento internacional para o reconhecimento, aplicação e proteção aos Direitos Humanos. Assim, para Norberto Bobbio, “o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que somente depois da 2ª Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos⁵”.

Foi justamente neste período que a Declaração Universal dos Direitos do Homem foi criada, em 1948 e desde então, segundo Antônio Augusto Cançado Trindade⁶, vem dando margens a elaboração de uma variedade de tratados e outros instrumentos que visam à proteção dos cidadãos. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade⁷, o processo preparatório para as ações de proteção aos Direitos Humanos foi resultado das experiências vividas no período da Segunda Guerra, sobretudo, o

³ Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças e a Organização Internacional de Migração nos esboços dos protocolos a respeito do contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, 2000. Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/8session/27e.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição de 1988. 2 ed. rev e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

⁵ BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 127.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal dos Direitos do Homem e sua trajetória ao longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (org). 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

⁷ *Ibidem*.

legado negativo da desumanidade praticada no holocausto.

A partir deste momento o foco da proteção carecia de uma mudança, foi então, que já não era mais sensato que se dispensasse proteção aos indivíduos em consequência de suas condições. Assim, não há que se falar mais em seletividade da proteção devida, como era até então a proteção dada às minorias sociais, por exemplo.

Em vista disto, proteger o ser humano em sua totalidade tornou-se imperativo e irrevogável, vez que o valor da pessoa humana passou a saltar aos olhos da humanidade. Tanto é assim que a proteção concedida a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 tem o caráter de permanência e inesgotabilidade assegurados no fato de que faltando a proteção por parte dos organismos nacionais, os instrumentos internacionais de proteção devem ser acionados⁸. Neste contexto, a Declaração de 1948 propugna uma concepção integral de todos os Direitos Humanos, sobretudo, quando incorpora em si todas as categorias de direitos, sejam civis, políticos, econômicos, sociais e culturais⁹.

Vale destacar que, internacionalmente, a projeção dos direitos humanos vem ganhando força perante a comunidade e ainda tem revelado o reconhecimento à universalidade dos Direitos Humanos e, conseqüentemente, a indivisibilidade dos mesmos, com isso, justifica-se o fato de que, com o passar dos anos surgiram inúmeros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, possibilitando a formação de um verdadeiro arcabouço de fontes jurídicas que tratam o assunto, sem, no entanto, que haja a perda da essência inerente à proteção de tais direitos, em que pese as diferentes formas como tal proteção é abordada em cada documento internacional produzido.

Em vista disto, é importante frisar que a Declaração de 1948 possui natureza de norma de direito internacional

⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit.

⁹ *Ibidem*.

consuetudinário, ou seja, os princípios que ela traz passam a corresponder a princípios gerais do direito, tamanha sua importância para a comunidade internacional e para a salvaguarda dos Direitos Humanos¹⁰.

No que se refere à projeção da Declaração de 1948 no direito interno, Antônio Augusto Cançado Trindade revela que este diploma “reflete e influencia as Constituições dos Estados nacionais, servindo de modelo não apenas nas Cartas Magnas, mas, também, nas legislações internas, confirmando mais uma vez a transcendência de seus mandamentos¹¹”.

Antônio Augusto Cançado Trindade¹² ressalta que, em que pese as vitórias e as conquistas alcançadas o decorrer dos anos de aceitação da Declaração de 1948, ainda resta um longo caminho a ser percorrido no que tange a proteção e ao reconhecimento dos direitos do homem. Salienta, ainda, que ainda há países que mesmo ratificando os tratados de direitos humanos, não possuem uma consciência plena da natureza e do alcance das obrigações convencionais que são contraídas em matéria de proteção de Direitos Humanos.

Com isso, surge a necessidade de esclarecer que ao assinar tratados de proteção de Direitos Humanos, os Estados além de contrair as obrigações convencionais que naturalmente advém da relação, contraem também, obrigações gerais, que por sua vez, possuem relevante importância, como por exemplo, a obrigação de respeitar e assegurar o respeito dos direitos protegidos, o que automaticamente, exige do Estado a promoção de medidas positivas no sentido de satisfazer a obrigação ora apresentada¹³.

Assim, é imperativo do caráter da proteção dos Direitos Humanos que as leis nacionais não sejam conflitantes com o teor e com os objetivos que se pretende alcançar por meio dos

¹⁰ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Op. cit.

¹¹ *Ibidem*, p. 86.

¹² *Ibidem*.

¹³ *Ibidem*.

instrumentos de proteção disponibilizados internacionalmente, especialmente, quando se considera que a proteção dos Direitos Humanos tem sido construída ao longo de um processo progressivo que vem se desenvolvendo no decorrer das décadas que se prosseguiram a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Ainda assim, é possível deparar-se com situações que devem ser consideradas verdadeiras afrontas à dignidade humana e ao dever geral de proteção devida a todos e a cada ser humano. O tráfico de pessoas para a exploração sexual é um crime multidisciplinar e complexo, razão pela qual tem sido tão difícil para as autoridades frearem sua prática, especialmente, quando as vítimas, em especial os travestis, acabam sendo levadas a situações análogas a de escravidão por interesse próprio para que possam mudar sua dura realidade.

Nesta perspectiva, vale destacar que segundo Ingo Wolfgang Sarlet¹⁴ são diversas as causas que motivam o tráfico de seres humanos, de modo que não é possível fechar em um modelo padrão de aliciamento ou mesmo em um tipo específico de ação adotada pelos aliciadores. Devendo-se ressaltar, ainda, que esta modalidade de tráfico pode estar mesclada com outros fenômenos sociais que afronte à dignidade humana, como por exemplo, o contrabando de imigrantes, a prostituição voluntária, o trabalho escravo, a pornografia, o turismo sexual, dentre outros.

São cobrados valores das vítimas referentes as despesas com passagem, alimentação, moradia, roupas, artigos de higiene pessoal, entre outros, de modo que a dívida para com os traficantes aumenta ao longo do tempo. Logo, como não podem pagar suas dívidas, as vítimas são submetidas a jornadas exaustivas de trabalho sexual, não existe assistência a saúde, há o incentivo

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 3 ed., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ao consumo de drogas ilícitas, vivem na clandestinidade e com seus passaportes e outros documentos pessoais retidos pelos traficantes, sem possibilidade de fuga¹⁵.

Como exemplo de diploma legal que visa coibir esta prática, pode-se citar o Protocolo de Palermo, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2003, através do Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à preservação, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, sendo aceito pelo Brasil em 28 de fevereiro de 2004¹⁶.

O Protocolo de Palermo é um exemplo de legislação internacional que visa combater a atuação de organizações criminosas, consciente de que o princípio ativo que as rege é, sem dúvidas, a obtenção do lucro ilícito, o tráfico de pessoas acaba se inserido neste cenário de criminalidade. Portanto, segundo Maria Elizabeth Queijo e João Daniel Rassi¹⁷, o tráfico de pessoas é um delito pluriofensivo, pois afeta diversos bens jurídicos, inclusive os direitos humanos das pessoas traficadas.

Vale frisar, ainda que foi a partir dos anos 90 que houve uma maior preocupação, por parte do governo nacional, em relação ao combate ao tráfico de pessoas, confirmada pela criação de instrumentos legais, ações públicas e a aprovação do Decreto nº 5.948/2006, com o objetivo de combater todas as modalidades do crime¹⁸.

Assim, com o advento do Decreto 5.948/2006, delinear-se as missões para serem exercidas pelo governo brasileiro, consolidando a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ RODRIGUES, Thais de Camargo. O tráfico internacional de pessoal para fins de exploração sexual e a questão do consentimento. São Paulo: USP, 2012.

¹⁷ RASSI, João Daniel. Comportamento da vítima no Direito Penal Sexual. São Paulo: USP, 2006.

¹⁸ SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Tráfico de pessoas. 2009. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protacao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/2008pesquisa_pernambuco.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

de Pessoas (PNETP). A coordenação está subdividida entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Ministério da Justiça, ao qual estarão todos vinculados.

1.1 O TRÁFICO HUMANO ENVOLVENDO PESSOAS TRANSGÊNEROS

As pessoas trans estão inseridas no grupo LGBTI+, abreviatura mais usual no Brasil para referenciar a variedade de sujeitos que estão em situação de vulnerabilidade por motivo de orientação sexual e identidade de gênero¹⁹. Segundo as orientações contidas no Manual de Comunicação LGBTI+, a sigla LGBTI designa a população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual, e o símbolo + significa outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero. Pode-se ainda acrescentar a letra Q ao final da sigla para indicar o termo *queer* ou *questioning* (questionamento de gêneros)²⁰.

As pessoas trans sofrem uma pressão social por não possuírem uma heterossexualidade, o que as forçam a sair de casa, na maioria das vezes, antes de atingir a maioridade e a abandonarem os estudos.

No dia a dia as pessoas Trans precisam enfrentar a transfobia, termo definido pela UNESCO como uma ação de aversão, ansiedade, desconforto ou ódio irracional dirigido às pessoas Trans, que as aflige em todas as fases de vida, tanto no domínio público como no domínio privado. Nas escolas, por exemplo, lugar que deveria proporcionar o suporte social e educacional de que essas pessoas tanto necessitam, é, em verdade, campo de batalhas, pois a transfobia se manifesta nessas instituições pelo

¹⁹ Segundo Carvalho e Carrara (2013) durante a I Conferência Nacional GLBT, ocorrida em 2008, restou aprovado a sigla LGBT, e, cuja letra T referia-se originalmente apenas a travestis e transexuais.

²⁰ REIS, T. (Org). Manual de Comunicação LGBTI+. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/ GayLatino, 2018, p. 23.

bullying transfóbico²¹.

A perspectiva de vida da travesti ou mulher transexual é de apenas 35 anos. Elas possuem condições de vida precárias, pois a marginalização começa muito cedo, ainda em âmbito familiar. O abandono da família, a falta de amparo e as violências sofridas na escola contribuem para que sejam pessoas com poucos estudos, e, sem mercado de trabalho, acabam por ingressar no mundo da prostituição, das drogas, criminalidade e um completo estado de miséria²².

Na cultura brasileira, um determinado modelo de corpo, o corpo distintivo, é considerado um capital e constitui-se em elemento crucial na construção de uma identidade nacional. A cobrança às mulheres para atingir essa idealidade corporal, a partir do conjunto de discursos da sociedade, que atravessam o seu corpo e sua identidade, representa a chamada miséria subjetiva. Assim, essa condição ocorre pela forma como a mulher enxerga a si mesma, uma autoimagem profundamente miserável e que não depende de seu eventual poder objetivo, que seria alcançado pela realização profissional, maior escolaridade e independência econômica²³.

O sentimento de vergonha do próprio corpo, o medo da solidão, a incapacidade de olhar-se no espelho, a sensação de invisibilidade ou de não ser socialmente útil são sintomas da miséria subjetiva vivida por muitas mulheres brasileiras, segundo Mirian Goldenberg. Resguardando as devidas singularidades de cada caso, o estado de miséria subjetiva também é vivenciado pelas pessoas Trans. O padrão heteronormativo, exigido

²¹ UNESCO. Jogo Aberto: Respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de gênero – Relatório Conciso. 2017. Trad. Carolina Daia. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por. Acesso em: 9 out. 2021.

²² NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans. Rede Nacional de Pessoas Trans-Brasil: BRASIL, 2017, p. 56.

²³ GOLDENBERG, Mirian. Mulheres e envelhecimento na cultura brasileira. Caderno Espaço Feminino. Uberlândia (MG). v. 25, n. 2 - Jul./Dez. 2012.

socialmente, que incide sobre o corpo e a identidade da pessoa que não se justifica ao sexo determinado no nascimento, produz a marginalização, a discriminação e até mesmo a violência.

Quando o quesito é criminalidade, o Brasil se destaca por ser o país que tem o maior índice de homicídios de pessoas Trans no mundo, em números absolutos, segundo dados divulgados pela organização internacional *Transgender Europe* (TGEU), no ano de 2018²⁴. A ANTRA e o Instituto Brasileiro Trans de Educação (IBTE) também produziram o mapa de assassinatos, e foram contabilizados 163 assassinatos de pessoas Trans até 31 de dezembro de 2018, em todo o território nacional, dos quais 158 são travestis e mulheres transexuais, 4 homens Trans e uma pessoa não-binária²⁵.

Observou-se nessas ocorrências o cometimento de crimes com requintes de crueldade, com o uso de pauladas, apedrejamento, atropelamento, asfixia, estrangulamento, espancamento, tortura, esquartejamento, manejo de arma branca e de arma de fogo. Os dados indicam que 60,5 % das vítimas de homicídio possuem idade entre dezessete a vinte e nove anos, ou seja, as pessoas mais jovens são as mais expostas a essas violências e mortandades. Além disso, a maioria das vítimas assassinadas trabalhava como profissionais do sexo, dado que representa 60% destes crimes cometidos nas ruas²⁶.

Sabe-se que a rejeição do mercado de trabalho pelas pessoas Trans, leva à prostituição, pois este segmento populacional passa a ver nas ruas, a alternativa para manterem a sexualidade desejada, retirando da prática sexual o que precisam para

²⁴ O Relatório da Transgender Europe (TGEU). Disponível em: <https://transrespect.org/en/tmmupdate-trans-day-of-remembrance-2018/>. Acesso em: 9 out. 2021.

²⁵ Mapa de Assassinatos documentado pela ANTRA no ano de 2018. Disponível em: <https://www.google.com/maps/d/u/0/viewer?mid=1O4mvhh3OTAFp61U4sUb5hArN4r5uE-YBX&ll=12.817286845466187%2C-47.43337159999999&z=5>. Acesso em: 9 out. 2021.

²⁶ NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; BENEVIDES, Bruna G. Dossiê: assassinatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018. Brasil, 2019. p. 19.

sobreviver²⁷. Esta situação vulnerabilidade é ignorada pelo Estado, que não enxerga de forma veemente nesses seres humanos a necessidade de sua proteção e assistência, o que motiva cada vez mais a migração e principalmente a emigração de pessoas de suas cidades naturais ou países, por esses locais não lhe oferecerem perspectivas de melhores condições financeiras. Assim, buscam nos grandes centros urbanos nacionais e internacionais, oportunidades de trabalho e de ter sua identidade reconhecida.

2 A ACEPÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO NORMATIVO BRASILEIRO

Considerando a matriz do sistema jurídico normativo brasileiro a Constituição de 1988 consagra infindos princípios e regras, bem como os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana com a vida, a segurança, a propriedade, a igualdade, e em particular a liberdade individual, sendo axiomático afirmar que para o Estado não importa o modo como cada indivíduo conduz sua vida sexual²⁸. Deste modo, o bem jurídico liberdade sexual, não pode ser valorado através de juízos individualmente formulados acerca do que seja a moral e os bons costumes, pois na esfera privada é permitida que cada indivíduo haja como melhor lhe aprouver, e, impreterivelmente, dispondo da devida guarda e proteção de seus direitos individuais pelo Estado²⁹.

Nessa teia, o sistema jurídico brasileiro perpassa gradualmente pelas normas infraconstitucionais, em particular, o Direito penal que remonta um sistema de normas jurídicas que

²⁷ AGNOLETI Michelle; NETO, José Baptista de Mello. *Travestis e o Sonho Europeu*. 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST16/Agnoleti-Mello_Neto_16.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.

²⁸ AMARO, Mohamed. *Código penal na expressão dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

²⁹ BOLLER, Luiz Fernando. *Tráfico internacional de pessoas: moderna forma de escravidão*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 34, 02/11/2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1397. Acesso em 18 mar. 2021.

regulam o poder de punir do Estado, estabelecendo por pressupostos o crime como fato e uma pena como consequência. Sendo assim, é uma norma pertencente ao ramo do Direito Público, onde, a partir da violação da norma (bem juridicamente protegido), surge o poder de punir, advindo do direito de soberania do Estado voltado para consumação da paz social através do uso de medidas repressivas e proporcionais.

Nesse sentido, sobreleva que o Código Penal brasileiro atual não prevê uma definição explícita de crime, legando à Doutrina o desenvolvimento de alguns conceitos³⁰. De acordo com Fernando Capez³¹ e Júlio Fabbrini Mirabete³² há três tipos de maneiras de conceituar crime em nosso ordenamento jurídico, ou seja, a partir dos conceitos formal, material e analítico, senão vejamos:

Para Fernando Capez, o conceito formal de crime “é aquele que segue o que a lei determina³³”. Em razão deste conceito pode-se afirmar que cabe ao legislador definir a conduta que será considerada criminosa, posto que o crime já existe, só é expressa na norma a conduta que o caracterizará.

Há ainda o conceito material de crime que, segundo Júlio Fabbrini Mirabete, “visa explicar o que vem a ser crime através da superposição de vários aspectos, inclusive, que busquem nas outras ciências recursos para fundamentar a resposta pretendida³⁴”.

É, então, a partir do conceito material de crime que são lançados olhares mais profundos acerca de sua natureza, e ainda, é por meio deste conceito que são abertas as portas para a colaboração das demais ciências, especialmente, Psicologia,

³⁰ SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Legitimidade da intervenção penal. Rio de Janeiro: Editora lumen Júris, 2006.

³¹ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

³² MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 25 ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

³³ CAPEZ, Fernando. Op. Cit. p. 74.

³⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Op. Cit. p. 176.

Sociologia, Filosofia, dentre outras com o intuito de, verdadeiramente, trazer a tona um conceito completo de crime. Neste contexto, Sérgio Demoro Hamilton define crime, a partir da perspectiva material, da seguinte forma:

Crime é a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente integrada por certas condições ou acompanhadas de determinadas circunstâncias previstas em lei³⁵.

Deve-se ressaltar, no entanto, que a amplitude do conceito material de crime, que busca beber de diversas fontes para justificar-se, acaba por transformar os conceitos que surgem em alvos de críticas, sobretudo, pela dificuldade que os doutrinadores estão encontrando para fixar um critério que considere, efetivamente, a conduta à norma de cultura que a justificaria como sendo criminosa.

Finalmente, há o conceito chamado de analítico, o qual determina que o crime é “ação típica, antijurídica e culpável³⁶”. Dando sua contribuição ao conceito analítico de crime, Raul Zaffaroni e Nilo Batista lecionam que crime “é fato humano descrito no tipo legal e cometido com culpa, ao qual é aplicável a pena³⁷”.

Segundo Cezar Roberto Bittencourt “a teoria do crime ou delito estuda todos os elementos e pressupostos para que se possa reconhecer que foi praticado um crime³⁸”. O mesmo autor ressalta que o crime, em seu conceito formal e analítico possui três requisitos, quais sejam: conduta típica, antijurídica e culpável³⁹. Esta é a corrente majoritária pátria. Contudo, Francisco Dirceu Barros ressalta o fato de que:

³⁵ HAMILTON, Sergio Demoro. O Custo Social de uma Legislação Penal Excessivamente Liberal. In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 10 - Out-Nov/2011, p. 21.

³⁶ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 419.

³⁷ ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 74.

³⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit. p. 219.

³⁹ Ibidem.

Deve-se observar que a própria divisão do crime é meramente didática, porque obviamente o crime é um acontecimento único, indivisível, não se tem como precisar em que momento o sujeito ingressa no fato típico e depois passa para a ilicitude, e posteriormente para a culpabilidade. Tudo isso ocorre no mesmo instante⁴⁰.

Portanto, crime é um fato típico, ilícito e culpável, sendo estes os elementos estudados pela teoria do crime, possibilitando com que seja reconhecido o acontecimento criminoso no mundo exterior. Para Rogério Greco fato típico é:

Fato típico é o fato material no qual se identifica a efetivação de uma conduta prevista no tipo penal incriminador, e ainda, que afeta ou ameaça de forma relevante bens penalmente tutelados. Possui os seguintes elementos: a) conduta (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva); b) resultado jurídico/normativo; c) nexa de causalidade (entre a conduta e o resultado); d) tipicidade (formal e conglobante)⁴¹

Em vista desta assertiva, a conduta, segundo Rogério Greco “é toda ação ou omissão humana, dotada de voluntariedade e consciência e que tenha dado causa a produção de um resultado típico⁴²”. Deve-se considerar o fato de que a conduta penalmente relevante se manifesta de maneira comissiva ou omissiva⁴³. Será comissiva a conduta que se manifestar através de “um movimento qualquer do agente percebido pelo mundo exterior – ação – recebendo o nome de conduta comissiva⁴⁴”. Por outro lado, a conduta omissiva, de acordo com Greco (2010, p. 223) “pode se dar mediante uma inação, quando se estará diante de uma conduta omissiva”. A respeito da conduta comissiva em direito penal, Celso Delmanto assevera:

[...] implica na existência de um tipo penal proibindo a conduta.

⁴⁰ BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Penal: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Editora Campos, 2009, p. 471.

⁴¹ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 11 ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 217.

⁴² *Ibidem*, p. 218.

⁴³ BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Op. Cit.* p. 219.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 882.

O crime comissivo é aquele em que o comando normativo do tipo penal espera de todos nós uma abstenção. Na verdade, o tipo de um crime comissivo não espera ação alguma, ele espera uma inação um não agir⁴⁵.

Ao passo que, na omissão “há sempre uma ação esperada, que pode ser dirigida a todos nós indistintamente, quando, então, se estará diante de um crime omissivo próprio, em que o sujeito ativo é qualquer pessoa⁴⁶”. Portanto, as formas de manifestação da conduta são a ação ou a omissão, todavia, a voluntariedade da ação deve ser considerada⁴⁷. Em vista disto:

A conduta voluntária é aquela em que não ocorreu qualquer força exterior que tenha determinado essa ação ou omissão. É voluntária a conduta em que o agir ou o não agir tenha derivado da vontade do agente. Essa vontade, entretanto, não é a de causar um resultado, mas sim de atuar ou não atuar⁴⁸.

O segundo elemento que caracteriza o crime é a ilicitude. Neste sentido, imprescindíveis são as lições de José Luiz Diez Ripollés:

Para saber se o fato é ilícito, a melhor maneira é fazer um raciocínio *a contrario sensu*; ou seja, deve-se verificar se está presente alguma das excludentes de ilicitude: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito; e) livre e eficaz consentimento do ofendido. Se estiver, o fato não é ilícito. Se for lícito, inútil se continuar com a análise, pois isso já leva à conclusão sobre a inexistência de crime⁴⁹.

Finalmente, o terceiro elemento a ser desvelado no acontecimento para que este possa ser considerado criminoso é a culpabilidade, momento em que se deve averiguar a presença dos elementos essenciais da culpabilidade, que são, “imputabilidade,

⁴⁵ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 1357.

⁴⁶ DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 1359.

⁴⁷ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit.

⁴⁸ Idem, p. 453.

⁴⁹ RIPOLLES, José Luiz Diez. A racionalidade das leis penais: Teoria e Prática. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 127.

potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa⁵⁰”. E além, leciona como devem ser observados tais elementos no caso concreto. Senão vejamos:

Para decidir sobre a presença da imputabilidade, o melhor critério também é fazer um raciocínio *a contrario sensu*, averiguando a presença de uma de suas excludentes, que são as seguintes: a) doença mental (art. 26 do CP); b) imaturidade natural (menoridade penal – art. 27 do CP); c) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, do CP); d) condição de silvícola inadaptado. Presente uma dessas excludentes, não há imputabilidade e, por conseguinte, o fato não é culpável (não há culpabilidade).

Quanto à potencial consciência da ilicitude do fato, também a melhor forma de identificar se ela está presente ou não é através da averiguação da presença de sua única excludente: o erro de proibição inevitável (art. 21 do CP, parte intermediária). Acaso tenha ocorrido erro de proibição inevitável, não há potencial consciência da ilicitude do fato, não sendo também o fato culpável.

No tocante à exigibilidade de conduta diversa, prevalece o mesmo raciocínio. Busca-se identificar suas excludentes que são, a princípio, duas (ambas previstas no art. 22 do CP): a) coação moral irresistível; e b) obediência hierárquica. A doutrina majoritária admite, no entanto, causas supralegais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, que devem ser identificadas diante das situações concretas, sempre tendo em mente o raciocínio de que para excluir a exigibilidade de conduta diversa, o proceder do agente deve estar em consonância com o comportamento que a sociedade exige para a situação que se apresenta⁵¹.

Feitas as análises acima desveladas é possível afirmar que se o fato que se posta à frente é classificado como típico, ilícito e culpável, então, pode-se considerar que se está diante de um crime. Contudo, autores como Nelson Hungria destacam que “um fato pode ser típico, antijurídico, culpável e ameaçado de pena, ou seja, criminoso e, no entanto, anormalmente deixar de

⁵⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit. p. 421.

⁵¹ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit. p. 423.

acarretar a efetiva imposição da pena⁵²”.

Este é o conceito de crime mais aceito pelos doutrinadores pátrios e que mais se encaixa no sistema penal brasileiro e, para efeitos deste estudo, vem a justificar o tratamento diferenciado do tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. Desta maneira, do Código Penal Brasileiro, para efeitos deste estudo, interessam as condutas tipificadas como Lenocínio, pois as mesmas envolvem questões como o tráfico de pessoas. Assim, segundo Heleno Fragoso⁵³, o termo *lenociniun* remota à Roma Antiga, sendo utilizado para denominar crimes ligados à prostituição, sobretudo, após o advento do Cristianismo.

Na Idade Média, segundo Galdino Siqueira⁵⁴, o lenocínio era punido com castigos corporais e até com a pena de morte e penas de ordem moral, como por exemplo, o mandamento de que o rufião deveria carregar nas costas até a praça pública, a mulher que houvesse prostituído, para que todos soubessem que se tratava de um rufião.

No Brasil, também, a partir do advento das Ordenações Filipinas, o crime de lenocínio poderia ser punido com a morte. No Código Criminal do Império, de 1830 não havia menção a este crime, porém, o Código Penal de 1940, tipifica o crime do lenocínio no Capítulo V do Título VI, denominado Do lenocínio e do tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Neste contexto, para Nelson Hungria, o lenocínio é “prestar assistência a libidinagem de outrem ou dela tirar proveito⁵⁵”. Heleno Fragoso, reitera, “o lenocínio é o mais torpe dos crimes, ofendendo a moral pública e os bons costumes⁵⁶”.

⁵² HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 63.

⁵³ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Especial. v 3. 21 ed. São Paulo: Bashutsky, 2008.

⁵⁴ SIQUEIRA, Galdino. Direito Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 2003.

⁵⁵ HUNGRIA, Nelson. Op. Cit.

⁵⁶ FRAGOSO, Heleno. Op. Cit.

O artigo 227 do Código Penal dispõe sobre a mediação para servir a lascívia de outrem e estabelece pena máxima de 3 anos para quem o comete. O artigo 228 dispõe sobre o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, cominando pena de reclusão de 2 a 5 anos e multa para o autor. O artigo 229 penaliza com reclusão de 2 a 5 anos e multa, quem mantiver estabelecimento em que ocorra a exploração sexual. Já o artigo 230 dispõe sobre o rufianismo, ou seja, a prática de tirar proveito da prostituição alheia ou ainda é sustentado pela prostituição de outrem, de modo que o autor deste crime está sujeito a pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Já no artigo 231 do Código Penal Brasileiro se encontrava a previsão do tráfico internacional de pessoas, para o qual se cominava uma pena de 3 a 8 anos de reclusão. Deve-se afirmar que o crime de tráfico de pessoas é classificado como comum e que seu sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, de modo que a habitualidade da prática não é um fator considerado para sua identificação, pois, segundo Nelson Hungria, “os traficantes são fornecedores no mercado sexual⁵⁷”. No entanto, caso o crime fosse cometido por pessoas que deveria prestar cuidado, proteção ou vigilância para a vítima, a pena sobre um aumento da metade, consoante dispunha o §2º, inc. III do art. 231.

Trata-se de um crime formal, plurissubsistente, unissubjetivo, mas que permite coautoria, podendo ser praticado por pequenas quadrilhas ou bandos e até mesmo por grandes organizações internacionais⁵⁸. Como no caso posteriormente averiguado de Bruna Valadares, como Bela fora recrutada, em Parintins, pela travesti Marcinha, intermediou o contato com a cafetina Eva Touro, estas podem ser enquadradas no crime em análise⁵⁹.

⁵⁷ HUNGRIA, Nelson. Op. Cit.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ SENADO FEDERAL, Comissão Parlamentar de Inquérito: “destinada: a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da

Assim, em se tratando do sujeito passivo do crime, tem-se que pode ser vítima do tráfico de pessoas, qualquer ser humano, seja homem ou mulher⁶⁰. Em que pese haver uma regra moral em admitir que apenas mulheres sejam possíveis vítimas do tráfico, a legislação ao utilizar o termo “pessoa”, estende seu alcance também aos homens, especialmente, meninos, travestis e transexuais⁶¹.

É basilar ressaltar, que prevalece que o consentimento da vítima não exclui o crime “pois o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, no entanto não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude”⁶². O aliciador costuma obter o consentimento do ofendido mediante a falsa promessa de uma vida de uma de luxo. A vítima (iludida) consente e ao chegar no destino, é submetida a trabalho forçado com privação da liberdade. Muitas vezes, são drogadas e agredidas. Ademais, o Protocolo de Palermo reconhece a irrelevância do consentimento da vítima em caso de fraude ou engano (artigo 3). No ordenamento interno, o Decreto 5.948/2006 que trata da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas preceitua que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas” (art. 1º, §7º).

A lei 13.344/2016 revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e o tema do tráfico, seja interno ou internacional, passou a ser tratado em um só artigo, inclusive englobando o

Convenção de Palermo.” Brasília, 2012. Disponível em legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=421952. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁶⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶¹ RODRIGUES, Thais de Camargo. Op. Cit.

⁶² TRF – PRIMEIRA REGIÃO, ACR 0001188-98.2011.4.01.300. Des. Federal Tourinho Neto. 3 Turma, j. 26/03/2013. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 9 out. 2021.

tráfico de crianças e adolescentes.

Foi inserido o artigo 149-A⁶³, do Código Penal, que reconfigurou o tipo penal (continuidade típico-normativo), inserindo elementos que diferem dos dispositivos do conceito do Decreto 5.948/06. Nessa teia, o tráfico de pessoas com finalidades específicas emergem a possibilidade do concurso material de crimes.

Também, a Lei 13.344/2016, imprimiu nova sistematização ao tráfico interno e internacional de pessoas, especificando, inclusive, as medidas de prevenção e repressão.

Segundo a Lei, consideram-se medidas preventivas: a) a implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; b) as campanhas socio-educativas e de conscientização, levando em conta as diferentes realidades e linguagens; c) o incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; d) o incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas⁶⁴.

⁶³ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço até a metade se: I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º - A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

⁶⁴ BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7

Por sua vez, realizam-se as medidas repressivas por meio: a) da colaboração entre órgãos do sistema de justiça e segurança, em âmbito nacional e internacional; b) da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização de seus autores; c) da constituição de equipes conjuntas de investigação⁶⁵.

3 A ATUAÇÃO DO ESTADO NO ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO HUMANO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS

É imperioso a proteção e a promoção de direitos pelo Estado referentes às pessoas Trans, no entanto, a forma de reconhecimento não pode ser menosprezada sob pena de não alcançar a verdadeira justiça social devida às pessoas Trans.

Os casos envolvendo a violação de direitos humanos das transgêneros, denota a dura realidade da falta de proteção devida pelo Estado a esta minoria. Diante deste quadro, vale destacar o exemplo do Governo de São Paulo em relação ao acolhimento e a proteção de transgêneros, por meio da criação de uma bolsa de um salário mínimo mensal para que, travestis e transexuais da capital voltem a estudar e se matriculem em cursos técnicos do Pronatec é uma ação que visa atender aos mandamentos constitucionais de proteção devida a todo ser humano⁶⁶.

Contudo, para receber o salário do município, as beneficiárias terão que comprovar presença nas aulas, o que torna a iniciativa inédita no Brasil e na América do Sul, denotando uma preocupação em relação ao público LGBT. Especialmente, quando se considera o fato de que o Brasil é o país que mais mata

de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 9 out. 2021.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ SANCHES, Mariana. Prefeitura de São Paulo pagará Salário mínimo para travestis estudarem. O Globo, 09.01.2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/prefeitura-de-sao-paulo-pagara-salario-minimo-para-travestis-estudarem-15002868>. Acesso em: 9 out. 2021.

travestis no mundo e a homofobia e a transfobia é uma realidade gritante.

Nesta perspectiva, imprescindível citar o ensinamento de Jacques-Jeuss, no entanto, tais padrões de violência e preconceito podem advir do próprio Estado, de modo que, “a discriminação contra homossexuais é um fenômeno decorrente da conivência das autoridades, que promovem uma legislação omissa e que tomam ações públicas que afetam negativamente a comunidade⁶⁷”. Portanto, a homofobia e a transfobia pode ser considerada como “todo tipo de agressão, seja física, verbal ou psicológica, que seja cometida contra a pessoa em função da suposta orientação sexual homoerótica da vítima⁶⁸”.

É essencial evidenciar e ratificar que a homofobia e a transfobia não estão previstas na legislação penal brasileira, ao contrário de outros tipos de preconceito, como por cor, raça, religião e procedência nacional. Entretanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) em decisão épica no julgamento ADO nº 26/DF sobre a criminalização de condutas discriminatórias contra a comunidade LGBT, passou a considerar que a homofobia é crime, equiparando as penas por ofensas a homossexuais e as transexuais às previstas na lei contra o racismo⁶⁹. A criminalização da homofobia é uma das demandas mais antigas de militantes LGBT+ no Brasil, sendo um pequeno avanço para

⁶⁷ JACQUES-JEUSS. *Homofobia: Como se faz, como se combate seguido de Violência e Assassinato de Homossexuais e Transgêneros no Distrito Federal e Entorno*. Brasília: Dante Editora, 2004, p. 75.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 75.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional. Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, 13 jun. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 142, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

a proteção de indivíduos historicamente vulneráveis que compõem a comunidade LGBT.

À vista disso, a atuação do Estado no enfrentamento do tema do tráfico humano de travestis e transexuais está fundamentada no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, no dever do Estado em proporcionar a todos, sem distinção, proteção no sentido mais amplo da palavra, como se observa no trecho apresentado a seguir:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a *assegurar* o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a *segurança*, o *bem-estar*, o desenvolvimento, a igualdade e a *justiça como valores supremos* [...].
(grifo meu)

Contudo, esta proteção devida pelo Estado Brasileiro se materializará quando implementadas as medidas programáticas que prometeu concretizar. Tais medidas são de fundamental importância para a concretização dos valores sociais que a Constituição Federal se propõe a resguardar. Um exemplo claro de norma programática necessária ao bem-estar da sociedade está no inciso IV do artigo 3º da Carta Magna, *in verbis*:

Artigo 3º: Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

[...]

IV: *promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*
(grifo meu).

A proteção devida pelo Estado será demonstrada, principalmente, através de ações que visem efetivar seu objetivo principal, o bem comum. Para exprimir melhor o que vem a ser o bem comum, é lícito que se traga à tona a lição de Dalmo de Abreu Dallari, para quem “o bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consistam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana⁷⁰”. E

⁷⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 24.

além, prossegue afirmando que “[...] nesta ideia de integral desenvolvimento da personalidade está compreendido tudo, inclusive os valores materiais e espirituais, que cada homem julgue necessário para a expansão de sua personalidade⁷¹”.

Assim, o bem comum pode ser entendido como aquilo que a todos interessa e traz benefícios, sendo este, portanto, o principal objetivo do Estado, que se materializará com a garantia de que a sociedade se desenvolva de maneira sadia. Entretanto, para garantir o bem comum à sociedade, o Estado tem de lançar mão de instrumentos que proporcionem melhores condições de desenvolvimento e principalmente, instrumentos que possibilitem este desenvolvimento de forma segura. Tendo em vista a importância da legislação para a efetivação da justiça e consequente materialização do bem comum, há de se ressaltar a relevância da proteção à dignidade humana dos travestis vítimas ou possíveis vítimas de tráfico humano. Neste contexto, deve-se considerar o ideal de que os homens possuem uma única natureza e, por isso, um valor idêntico, o que se consubstancia em uma conquista de toda a humanidade, neste sentido:

O que durante muito tempo distinguiu o homem da maioria das outras espécies foi justamente o fato de que eles não se reconhecem entre si. Um gato, para um gato, sempre foi um gato. Um homem, ao contrário, deveria preencher determinadas condições draconianas para não ser excluído, inapelavelmente, do mundo humano. O que caracterizava o homem, a princípio, era o fato de reservar zelosamente o título de homem apenas para a sua comunidade⁷².

Neste sentido é que se baseia a ideia de dignidade humana, ou seja, a designação da natureza racional do homem. O respeito à dignidade humana se tornou um mandamento jurídico a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil que no inciso III de seu artigo 1º, trata tal respeito como um dos fundamentos da República, assim:

⁷¹ Idem, p. 24.

⁷² RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2011, p. 174.

Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

[...].

Sendo assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana implica diretamente no fato de que o Estado deverá ter como uma de suas metas permanentes, a proteção, a promoção e a realização concreta de uma vida digna para todos. Neste sentido, portanto, a dignidade da pessoa humana constitui não apenas “a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, mais implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo⁷³”. E ainda, é importante frisar que o fim específico de uma política de combate ao tráfico de pessoas deve ser o de garantir a segurança e o bem-estar das vítimas em potencial, e o bem jurídico a ser tutelado deve ser a incolumidade do ser humano.

4 OS PROGRAMAS E GRUPOS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

São diversos os grupos de apoios que visam dar suporte emocional às vítimas de tráfico humano para fim de exploração sexual e demais violações de direitos humanos fundamentais, dentre eles, pode-se citar como exemplos:

- Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), constituindo-se a maior rede LGBT na América Latina, com o objetivo de promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de suas orientações sexuais e

⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 113.

identidades de gênero⁷⁴.

- Grupo pela Liberdade e Inclusão de Travestis e Transexuais Expressando o Respeito (GLITTER), que atende a travestis, transexuais e profissionais do sexo feminino a fim de promover direitos⁷⁵.

- O Programa de Ação Global de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (*The Global Action to Prevent and Address Trafficking in Persons and the Smuggling of Migrants*). O UNODC⁷⁶ iniciou em março de 1999 o Programa de Ação Global contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (*The Global Action to Prevent and Address Trafficking in Persons and the Smuggling of Migrants*), em colaboração com o Instituto das Nações Unidas de Pesquisa sobre Justiça e Crime Interregional (UNICRI). O Plano de Ação Global contra o Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes (PAGCTPCM) coopera com os Estados em seus esforços com vistas a combater o tráfico de pessoas, enfatizando o envolvimento do crime organizado nesta atividade e implementando medidas eficazes para reprimir ações delituosas. Nesse contexto, o UNODC presta auxílio aos países, pela implementação de instrumentos jurídicos internacionais importantes, a desenvolver sistemas de justiça íntegros e justos, além de sistemas prisionais adequados, sob a ótica dos direitos humanos.

A ONU trabalha em inúmeras frentes no combate ao tráfico de pessoas, seja no contexto de seus órgãos ou de suas agências especializadas. Incentivando o intercâmbio entre boas práticas e soluções, o UNODC busca conciliar a ação conjunta dos países no que se refere ao enfrentamento ao crime organizado internacional, buscando reforçar o Estado de Direito e promover

⁷⁴ AGBLET. 2015. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/index.php>. Acesso em: 16 mar. 2015.

⁷⁵ GLITTER. 2015. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/endereco/grupo-pela-liberdade-e-inclusao-de-travestis-e-transexuais-expressando-o-respeito-glitter>. Acesso em: 16 mar. 2020.

⁷⁶ United Nations Office on Drugs and Crime.

a estabilidade dos sistemas de justiça criminal⁷⁷.

O Plano de Ação Global da ONU é operacionalizado há alguns anos no Estado brasileiro, onde em um primeiro momento foram criados escritórios para prevenir e combater o tráfico de seres humanos, como nos estados do Ceará, Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, com a instalação do Escritório de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à vítima⁷⁸.

5 A INTELECÇÃO DE COMO AS VÍTIMAS SÃO ATRAÍDAS

Em busca de melhores condições de vida, aceitação e ascensão social, as transgêneros, especificamente, as travestis enxergam, sobretudo no exterior, a possibilidade de concretizar sonhos e transformar sua realidade⁷⁹.

Assim, as vítimas são deslocadas para outras regiões do mesmo país ou países desenvolvidos com interesses variados, para trabalharem em boates e casas noturnas como prostitutas. Muitas são enganadas com falsas promessas de emprego, em atividades diversas da prostituição, como, por exemplo, garçone, manicura, empregada doméstica, dançarina, babá⁸⁰.

Ao viajar, é contraída uma dívida imensa, relativa aos gastos com passagens, alimentação, vestuário e, para saldá-la, as travestis transformam-se em escravas sexuais, tendo que deixar com as cafetinas um percentual considerável do que ganham com os programas⁸¹. Além disso, sua situação de permanência no local torna-se obrigatória, pois seus passaportes são

⁷⁷ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. Op. cit., p.72.

⁷⁸ Ibidem

⁷⁹ AGNOLETI; Michelle; MELLO NETO, José Baptista de. Op. Cit.

⁸⁰ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al. (Orgs.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 63.

⁸¹ AGNOLETI; Michelle; MELLO NETO, José Baptista de. Op. Cit.

confiscados, deixando-as ilegais e sem liberdade. Há ainda outras despesas estão relacionadas ao custo da transformação de um homem para uma travesti⁸². Foi justamente o que aconteceu com a travesti Bruna Valadares, que foi recrutada, em Parintins, por outra travesti identificada pelo nome de Marcinha, de Macapá (AP), que a conheceu no Festival Folclórico de 2011, efetuando a intermediação do contato com a cafetina Eva Touro⁸³.

Bruna viajou de Parintins com a promessa de que mudaria de vida, receberia um implante de silicone e ganharia muito dinheiro, mas não foi isso que aconteceu. Depois de um mês de escravidão, descobriu que a clínica das operações plásticas era clandestina e de propriedade da travesti Eva Touro, a cafetina chefe da rede criminoso, em São Paulo. Além disso, foi recebida pelos criminosos com uma dívida que contraíra pelo simples fato de deixar sua cidade natal, de modo que quando chegou a São Paulo passou a dever para a organização, sendo que a única solução era se tornar escrava sexual para poder quitar a dívida, que nunca acabava, ao contrário, só aumentava. A dívida de Bruna na chegada era de R\$ 3 mil, referente às despesas das passagens, deslocamento e da hospedagem⁸⁴.

Como escrava sexual, Bruna deveria alcançar a meta do faturamento da noite imposta para os travestis, que era de R\$ 250, de modo que aqueles que não arrecadavam o esperado eram espancados e ameaçados de morte. Diante deste quadro de terror e violação de direitos, uma das opções é a fuga⁸⁵.

6 EM QUAIS LOCALIDADES O TRÁFICO HUMANO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS OCORRE COM MAIS

⁸² *Ibidem*.

⁸³ SENADO FEDERAL, Comissão Parlamentar de Inquérito: “destinada: a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.” Brasília, 2012. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=421952. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ *Ibidem*.

FREQUENCIA

A Europa, singularmente, o centro-ocidental é conhecido como o principal destino do tráfico de pessoas transgêneros, sobretudo, países como Espanha e Itália⁸⁶. Por esta razão, na prática, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas atua a partir da realização da coleta de dados, a avaliação e a cooperação técnica, atuando junto com o Instituto Inter-regional das Nações Unidas para Pesquisa sobre Delinquência e Justiça (UNICRI) e com o UNODC, na busca pelas informações sobre as distintas rotas dos contrabandos e os métodos usados pelos infratores⁸⁷.

Tais informações das vítimas e traficantes são agrupadas, para que se possa formular políticas públicas, reunindo agentes de lei, pesquisadores e ONGs, com o objetivo de auxiliar o desenvolvimento de estratégias conjuntas e eficazes, entre os países de origem, trânsito e destino. Os focos nacionais da Política de Enfrentamento ao Tráfico são os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás e Ceará, sendo os dois primeiros os pontos de saída, principalmente, pelos aeroportos, e os dois últimos são os locais onde o tráfico atua mais intensamente. Consoante, com o que ocorreu no caso de Bruna Valadares, que saiu de Parintins foi para São Paulo em busca de melhores condições de vida. Observa-se que o Brasil, ao ratificar o Protocolo de Palermo, tipificou, pela primeira vez, o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, que também é praticado, em grande escala, no país⁸⁸.

⁸⁶ RODRIGUES, Thaís de Camargo. Op. Cit.

⁸⁷ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao protocolo de Palermo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/publicacoes/PlanoNacio naTP.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

⁸⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao protocolo de Palermo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/publicacoes/PlanoNacio naTP.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.

7 AS POSSÍVEIS ROTAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O último relatório⁸⁹ sobre o Tráfico de Pessoas consolidou os dados de 2014 a 2016, contabilizando 317 mulheres vítimas de tráfico de pessoas e apenas 5 homens. Os transsexuais não foram mencionados neste estudo.

Os maiores fluxos de pessoas vítimas do tráfico identificadas têm origem nos países em desenvolvimento ou em períodos pós-conflitos, tendo como destino os países desenvolvidos.

Os países de origem são aqueles que fornecem o abastecimento de pessoas traficadas. Isso significa que as vítimas de tráfico são traficadas em seus países de origem ou levadas de seus países de origem e enviadas a outros lugares para fornecer serviços de tráfico. *Os países de origem tendem a ser os menos desenvolvidos, tornando mais fácil para os traficantes tirar vantagem da pobreza e da falta de educação dos indivíduos, bem como da falta de consequências sociais, políticas e, em última instância, legais do país*⁹⁰.

Os países da Ásia detêm o maior número de vítimas enviadas para uma ampla gama de destinos e, portanto, é a maior região de origem.

Os países de trânsito são aqueles que fazem rotas específicas para as vítimas de tráfico passarem. Elas são a linha de conexão do ponto A ao ponto B. Devido à conveniência de sua localização entre os continentes, muitas das ilhas do Pacífico são consideradas regiões de trânsito. Isso inclui o Havaí, que considera o tráfico de pessoas sua segunda maior indústria, atrás do comércio de drogas. A maioria das vítimas transportadas através do Havaí vem do Japão, Filipinas e outros países do leste asiático. De lá, as vítimas são enviadas para a América, Canadá ou

⁸⁹ Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>. Acesso em: 9 out. 2021.

⁹⁰ JAMES, Emily. How do countries contribute to human trafficking? 2019. Disponível em: <https://www.dressember.org/blog/how-do-countries-contribute-to-human-trafficking>. Acesso em: 9 out. 2021.

Austrália⁹¹.

Os países que apresentam maior demanda de tráfico são considerados países de destino. Os países de destino tendem a ser mais desenvolvidos do que os países de origem. Isso se deve ao fato de que as populações em áreas desenvolvidas têm mais recursos disponíveis para comprar os serviços das vítimas do tráfico⁹².

A Europa é atualmente a maior região de destino na indústria do tráfico. Frequentemente, as vítimas vêm a oportunidade de um estilo de vida positivo para elas e suas famílias nos países de destino. No entanto, esses indivíduos permanecem em suas situações de tráfico, porque não têm saída e, mesmo que conseguissem escapar, temem ser deportados ou processados por crimes de tráfico. Isso inclui: prostituição, imigração ilegal ou contrabando de drogas. Em muitos casos, eles temem retornar aos seus países de origem e serem novamente traficados⁹³.

Claro, nenhum país se encaixa em um, e apenas um, desses rótulos. Embora seja verdade que os países de destino parecem ser mais desenvolvidos, os países do segundo e terceiro mundo também podem ser países de destino. Nesses casos, as vítimas vêm principalmente de países vizinhos, e não de outros países.

A América é um grande país de origem e destino. A Ásia, conhecida por ser a maior região de origem, também serve como região de trânsito, com passagens “subterrâneas” que serpenteiam pelas selvas de países como Tailândia, Mianmar, Bangladesh e Índia⁹⁴.

Existe outro movimento que contribui para o “sucesso” dos países de destino e do tráfico de pessoas como um todo: o

⁹¹ Ibidem.

⁹² Ibidem,

⁹³ Ibidem.

⁹⁴ JAMES, Emily. How do countries contribute to human trafficking? 2019. Disponível em: <https://www.dressember.org/blog/how-do-countries-contribute-to-human-trafficking>. Acesso em: 9 out. 2021.

turismo sexual.

O turismo sexual ocorre quando as pessoas viajam pelo mundo para ter relações sexuais com prostitutas e vítimas de tráfico. A razão para essas viagens é que diferentes países têm diferentes leis sobre o tráfico, onde alguns legalizaram a prostituição e outros fecharam os olhos para ela. Abaixo estão os treze principais países que são conhecidos por estimular explicitamente o turismo sexual: 1. República Dominicana; 2. Tailândia; 3. Costa Rica; 4. Quênia; 5. Japão; 6. Amsterdão, Países Baixos; 7. Camboja; 8. Filipinas; 9. Indonésia; 10. Espanha; 11. Brasil; 12. Jamaica; e 13. Haiti⁹⁵.

8 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

Pelo que fora exposto, se pode inferir que as principais consequências do tráfico de pessoas são: abuso físico e sexual; estupro e outras agressões físicas; traumas físico, sexual e psicológico; risco de morte e doenças graves; risco para a saúde, como infecções sexualmente transmissíveis, doenças inflamatórias pélvicas, hepatite, tuberculose e outras doenças transmissíveis; disseminação de pandêmica de doenças; problemas mentais e emocionais, incluindo pesadelos, insônia e tendências suicidas; álcool, drogas e outros vícios, e até mesmo o suicídio e assassinato; estadia ilegal no país de destino; processo judicial e expulsão por crimes relacionados com o tráfico; dificuldades de reintegração; estigmatização no regresso; crescente influência de organizações criminosas; favorecimento de outras atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro, tráfico de droga e de armas, etc.; corrupção em instituições governamentais; aumento da migração irregular; problemas de segurança nacional; e declínio da confiança pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁹⁵ Ibidem.

Com base no que foi exposto no decorrer do artigo, tem-se que a prática do delito de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, em especial, envolvendo transgêneros é um crime recorrente na sociedade atual, tanto no Brasil quanto no exterior, sendo considerado um crime transnacional. No entanto, este é um dos crimes mais antigos da história, e mesmo com o decorrer do tempo até hoje não há uma solução eficaz no seu combate, o que tem feito o Estado, organizações governamentais e os grupos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, buscarem meios mais competentes para combaterem e erradicarem esse tipo de crime.

Como foi exposto no caso concreto, essa prática é muito comum nas regiões norte e nordeste do país, se tratando de tráfico interno. Considerando a vulnerabilidade das vítimas, que em geral, são gravemente e muitas vezes violentamente discriminadas pela sociedade, buscam a prostituição como uma forma mais viável para sobreviver; e também envolve as promessas de “cirurgias plásticas”, auxílio nessas mudanças físicas, como por exemplo, a aplicação de silicone; assim, essas vítimas (travestis) são os alvos mais frequentes desses criminosos.

Sendo assim, este delito é problema a ser enfrentado tanto pela sociedade quanto pelos representantes da causa, para que assim se caminhe para a solução deste. De forma que a participação das vítimas também se torna muito importante, pois muitas acabam não denunciando por medo de represálias, ou pelo descaso das autoridades, reflexo mais uma vez do preconceito.

As ações que visam enfrentar o tráfico de pessoas no Brasil reafirmam orientações traçadas pelos organismos internacionais que interferem diretamente na elaboração de políticas públicas e sociais desenvolvidas e encontram-se no escopo da agenda conservadora de combate ao tráfico de pessoas, aproximando-se das visões hegemônicas sobre a pobreza na lógica

capitalista.

Analisando, pois, as verdadeiras causas do tráfico de pessoas, pode-se aferir que as ações desenvolvidas para combatê-lo são funcionais aos interesses burgueses. Significa dizer que as supostas ações implementadas pelo governo federal não podem ser consideradas como medidas que efetivamente eliminem este fenômeno. Ao contrário, são ações que assumem, na maioria das vezes, um caráter pontual e sensacionalista, cujo principal foco se dá na repressão ao crime.

No que se refere aos organismos e agências multilaterais, que tratam da migração e tráfico de pessoas suas orientações para a implementação e execução da PNETP e outros instrumentos legais evidenciam a expansão de políticas e normativas que atende muito mais aos interesses do capital que das pessoas em situação de tráfico e contam com o apoio dos governos e das elites nacionais e internacionais que viabilizam sua implementação e operacionalização.

Sendo assim, muito ainda precisa ser feito. Os transgêneros são carentes de políticas públicas o que os coloca em uma condição de vulnerabilidade ainda maior. São vulneráveis simplesmente pelo fato de serem trans e sofrerem discriminação e violências diversas. São vulneráveis também porque a escola não os recebe de braços abertos. Consequentemente têm baixa qualificação e também não conquistam seu espaço no mercado de trabalho.

Do exposto depreende-se que serem destinatários de políticas públicas, aliado à cumplicidade da aplicação eficaz das leis penais, e a colaboração da sociedade no combate a essa prática, estará sendo trilhado o caminho para a real aplicação também dos direitos constitucionais e fundamentais aos quais todos são regidos, especialmente a dignidade da pessoa humana e o respeito às liberdades individuais de cada um independente de gênero, para que estes não venham a ser usados como meros meios de obtenção de vantagens e lucros para estes terceiros que

os exploram de forma desumana.



REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al. (Orgs.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 60-75.
- GBLET. 2015. Disponível em: <http://www.abglt.org.br/port/index.php>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- AGNOLETI Michelle; NETO, José Baptista de Mello. *Travestis e o Sonho Europeu*. 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero8.ufsc.br/sts/ST16/Agnoleti-Mello_Neto_16.pdf. Acesso em: 17 mar. 2021.
- AMARO, Mohamed. *Código penal na expressão dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARROS, Francisco Dirceu. *Direito Penal: Parte Geral*. 9 ed. São Paulo: Editora Campos, 2009.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- _____. *Tratado de Direito Penal*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.
- BOLLER, Luiz Fernando. *Tráfico internacional de pessoas: moderna forma de escravidão*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 34, 02/11/2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1397. Acesso em 18 mar. 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. *Dispõe sobre*

prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26/DF. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – *exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais em decorrência de superação irrazoável do lapso temporal necessário à implementação dos mandamentos constitucionais de criminalização instituídos pelo texto constitucional* (CF, Art. 5º, incisos XLI e XLII) [...] Requerente: Partido Popular Socialista. Relator: Min. Celso de Mello, 13 junho de 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, Distrito Federal, Brasil. n. 142, 01 de julho 2019. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26ementaassinada.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*. v 2. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Mário; CARRARA, Sérgio. *Em direção a um futuro trans? Contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil*. Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana. Rio de Janeiro, n.14. p.319-351. Ago. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Tráfico de pessoas: da*

- Convenção de Genebra ao protocolo de Palermo*. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/brazil/publicacoes/PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2021.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 12 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- Escritório das Nações Unidas do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças e a Organização Internacional de Migração nos esboços dos protocolos a respeito do contrabando de migrantes e tráfico de pessoas, 2000. Disponível em: <http://www.uncjin.org/Documents/Conventions/dcatoc/8session/27e.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Parte Especial. v 3. 21 ed. São Paulo: Bashutsky, 2008.
- GOLDENBERG, Mirian. *Mulheres e envelhecimento na cultura brasileira*. Caderno Espaço Feminino. Uberlândia – MG, v. 25, n. 2 - Jul./Dez. 2012.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. v. 1. 11 ed. Niterói: Impetus, 2010.
- GLITTER. 2015. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/ende-reco/grupo-pela-liberdade-e-inclusao-de-travestis-e-transsexuais-expressando-o-respeito-glitter>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- HAMILTON, Sergio Demoro. *O Custo Social de uma Legislação Penal Excessivamente Liberal*. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº 10, Out-Nov/2011.
- HOLANDA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 38 ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- JAMES, Emily. *How do countries contribute to human*

- trafficking?* 2019. Disponível em: <https://www.dresseember.org/blog/how-do-countries-contribute-to-human-trafficking>. Acesso em: 9 out. 2021.
- JAQUES-JEUSS. *Homofobia: Como se faz, como se combate seguido de Violência e Assassinato de Homossexuais e Transgêneros no Distrito Federal e Entorno*. Brasília: Dante Editora, 2004.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 25 ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Sobre o Nome da Pessoa Humana*. Revista da EMERJ, v.3, n.12, 2000.
- NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; AQUINO, Tathiane Araújo; CABRAL, Euclides Afonso. Dossiê: *A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans*. Rede Nacional de Pessoas Trans-Brasil: BRASIL, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 13 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. *Principais rotas de tráfico humano*. 2012. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/MATERIAL%20COMPLEMENTAR%20PRINCIPAL%20ROTAS%20DO%20TR%20FICO%20DE%20SERES%20HUMANOS.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade Humana e Moralidade Democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2011.
- RASSI, João Daniel. *Comportamento da vítima no Direito Penal Sexual*. São Paulo: USP, 2006.
- REIS, T. *Manual de Comunicação LGBTI+*. 2. ed. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/ GayLatino, 2018.
- RIPOLLES, José Luiz Diez. *A racionalidade das leis penais: Teoria e Prática*. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- RODRIGUES, Thaís de Camargo. *O tráfico internacional de pessoal para fins de exploração sexual e a questão do*

- consentimento*. São Paulo: USP, 2012.
- SANCHES, Mariana. Prefeitura de São Paulo pagará Salário mínimo para travestis estudarem. O Globo, 09.01.2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/prefeitura-de-sao-paulo-pagara-salario-minimo-para-travestis-estudarem-15002868>. Acesso em: 9 out. 2021.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direito Fundamentais na Constituição de 1988*. 2 ed. rev e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. *Tráfico de pessoas*. 2009. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anejos/2008pesquisa_pernambuco.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.
- SENADO FEDERAL. *Comissão Parlamentar de Inquérito “destinada: a investigar o tráfico nacional e internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo.”* Brasília, 2012. Disponível em legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=421952. Acesso em: 14 mar. 2021.
- SIQUEIRA, Galdino. *Direito Penal Brasileiro*. Brasília: Senado Federal, 2003.
- SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. *Legitimidade da intervenção penal*. Rio de Janeiro: Editora lúmen Júris, 2006.
- TRF – PRIMEIRA REGIÃO, *ACR 0001188-98.2011.4.01.300. Des. Federal Tourinho Neto*. 3 Turma, j. 26/03/2013. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/>. Acesso em: 9 out. 2021.
- TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O legado da Declaração Universal dos Direitos do Homem e sua trajetória ao

longo das seis últimas décadas (1948-2008). In: GIOVANNETTI, Andrea (org). *60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

UNESCO. *Jogo Aberto: Respostas do setor de educação à violência com base na orientação sexual e na identidade/expressão de gênero – Relatório Conciso*. 2017. Trad. Carolina Daia. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por. Acesso em: 9 out. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018, v.1.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro I*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.